



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243037 - AL (2026/0161180-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME IMEDIATO DO MÉRITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbia à parte demonstrar, por precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou por adequado *distinguishing*, a inaplicabilidade da orientação consolidada, o que não ocorreu na espécie.

3. É inviável, na via estreita do agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, o exame imediato do mérito para o decote de qualificadoras, sobretudo quando o acórdão estadual se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à manutenção, na pronúncia, das circunstâncias qualificadoras não manifestamente improcedentes.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243037 - AL (2026/0161180-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME IMEDIATO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbia à parte demonstrar, por precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou por adequado *distinguishing*, a inaplicabilidade da orientação consolidada, o que não ocorreu na espécie.

3. É inviável, na via estreita do agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o exame imediato do mérito para o decote de qualificadoras, sobretudo quando o acórdão estadual se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à manutenção, na pronúncia, das circunstâncias qualificadoras não manifestamente improcedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DUARTE DOS SANTOS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a ocorrência de erro de fato, afirmando que o agravo em recurso especial impugnou concreta e pormenorizadamente a

incidência da Súmula n. 83/STJ, com tópicos específicos demonstrando seu descabimento no caso, inclusive destacando que o recurso especial se fundamenta na alínea “a” do art. 105, III, da CF/88. Aduz que a tese recursal está em consonância com julgados desta Corte quanto ao afastamento de qualificadoras manifestamente improcedentes, e que não há reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fls. 920/926).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula n. 83/STJ. Pleiteia, ainda, o provimento do agravo em recurso especial para determinar o processamento do recurso especial e, subsidiariamente, o provimento do próprio recurso especial para decotar da pronúncia as qualificadoras do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), por sua manifesta improcedência (e-STJ fl. 926).

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo não provimento, ao argumento de que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento da inadmissão na origem (Súmula n. 83/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, III, do CPC. Assinala que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade e que a irresignação se limita a alegações genéricas sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes (e-STJ fls. 938/942).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia cinge-se a verificar se houve, nas razões do agravo em recurso especial, impugnação efetiva, concreta e pormenorizada ao fundamento único de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula 83/STJ, tal como assentado pela decisão agravada (e-STJ fls. 914/915). A defesa sustenta erro de fato, afirmando que o agravo em recurso especial teria refutado a aplicação do verbete sumular, destacando a interposição do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição e a inexistência de precedentes repetitivos sobre o tema, além de invocar julgados quanto ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes (e-STJ fls. 920/926).

Todavia, a leitura das razões do agravo em recurso especial revela que a insurgência limitou-se a alegações genéricas e abstratas sobre o não cabimento da Súmula

83/STJ, sem realizar o necessário cotejo com os precedentes apontados na decisão de admissibilidade nem demonstrar, de forma específica, a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial invocada pela Corte local ao caso concreto (e-STJ fls. 890/892).

Com efeito, “A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos” (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 8/10/2024).

De igual modo, cabe relembrar que a aplicação da Súmula 83/STJ *não está “condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte”* (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 7/5/2020).

Assim, a decisão agravada aplicou corretamente os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o art. 932, III, do CPC, ao concluir pela ausência de impugnação específica e pormenorizada do óbice sumular (e-STJ fls. 914/915). Na linha do precedente da Corte Especial, já transcrito na decisão agravada, “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. [...] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 914/915).

Nessa trilha, é inafastável a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos

fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

De outra parte, não se mostra possível o exame imediato do mérito para o decote das qualificadoras, por duas razões. Primeiro, porque a via eleita se limita ao controle da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; superado eventual vício formal, o feito deve retomar o curso próprio do agravo em recurso especial.

Segundo, porque a decisão de admissibilidade registrou a conformidade do acórdão estadual com a orientação desta Corte segundo a qual, na pronúncia, as circunstâncias qualificadoras apenas podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 872/874), premissa que sustenta o óbice da Súmula 83/STJ explicitamente apontado na origem: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (e-STJ fl. 874). A pretensão defensiva de reexame do acervo fático, para concluir pela manifesta improcedência das qualificadoras, ademais, tangência vedação cognitiva própria do especial, já reconhecida nos julgados mencionados na decisão de admissibilidade.

Nesse contexto, ausente impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade e correta a aplicação, na decisão agravada, dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula 182/STJ, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0161180-6

AgRg no
AREsp 3.243.037 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007215020168020055 0700721502016802005500002
0700721502016802005500003 0700721502016802005502
070072150201680200552 7007215020168020055 700721502016802005500002
700721502016802005500003 700721502016802005502
70072150201680200552

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.